

## 1 INTRODUÇÃO

A judicialização, fenômeno pelo qual a resolução de conflitos e a proteção de direitos são predominantemente confiados ao Poder Judiciário, tem se consolidado como um dos principais pilares do sistema jurídico brasileiro. Ao longo das últimas décadas, o Judiciário foi sobrecarregado com uma crescente demanda de ações, abrangendo desde questões individuais até litígios de grande repercussão social.

Esse movimento reflete a confiança da sociedade na função estatal de dirimir conflitos, mas também expõe as limitações estruturais e operacionais do Judiciário, resultando em processos lentos, onerosos e, muitas vezes, ineficazes. Nesse contexto, surge a desjudicialização como uma resposta necessária e inovadora para lidar com os desafios contemporâneos da administração da justiça.

A desjudicialização pode ser entendida como um processo de redistribuição do exercício da jurisdição, transferindo a resolução de determinados conflitos do Judiciário para esferas extrajudiciais. Este movimento, que envolve a utilização de métodos como a mediação, conciliação e arbitragem, visa reduzir a sobrecarga dos tribunais e proporcionar uma justiça mais célere, acessível e especializada.

Ao deslocar parte da responsabilidade pela resolução de litígios para instâncias alternativas, a desjudicialização também promove uma maior autonomia das partes envolvidas, que passam a ter maior controle sobre os procedimentos e sobre a escolha dos profissionais encarregados de mediar ou arbitrar suas disputas. O processo de desjudicialização, no entanto, não está isento de desafios e críticas. A transição de uma cultura de litigiosidade para uma cultura de consenso e resolução extrajudicial de conflitos exige uma mudança significativa na forma como a sociedade e os operadores do direito percebem a função do Judiciário e as possibilidades de resolução de litígios.

Além disso, a implementação eficaz da desjudicialização depende de uma infraestrutura adequada, da capacitação contínua dos profissionais envolvidos e da garantia de acesso equitativo a esses mecanismos por toda a população, especialmente as camadas mais vulneráveis.

Este artigo explora, portanto, o processo de desjudicialização no Brasil, analisando seus aspectos históricos, metodológicos e normativos. Através de uma revisão bibliográfica que contempla livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses, legislações, projeto de lei e relatórios, o trabalho investiga como esse movimento se consolidou na Justiça brasileira e quais são os principais obstáculos e oportunidades associados à sua

implementação. O estudo busca compreender não apenas as bases jurídicas que sustentam a desjudicialização, mas também os impactos práticos desse processo na eficiência do sistema de Justiça e no acesso à Justiça por parte da população, a qual se dá até hoje, em sua esmagadora maioria (fato notório), através do tradicional processo judicial, notadamente via o processo civil brasileiro.

Nas considerações finais, o artigo reflete sobre as perspectivas futuras da desjudicialização no Brasil, destacando a importância de políticas públicas robustas e da adaptação às novas demandas sociais e tecnológicas. A desjudicialização, ao mesmo tempo em que desafia as concepções tradicionais de resolução de conflitos, apresenta-se como uma ferramenta essencial para a modernização do sistema jurídico brasileiro, desde que acompanhada de esforços contínuos para garantir sua ampliação, efetividade e eficiência.

## **2 ASPECTOS PROPEDEÚTICOS SOBRE A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL**

Prefaciando sobre a desjudicialização é importante destacar que já é algo que ocorre no âmbito mundial, mesmo em países que não tem em si enraizada a cultura da litigiosidade judicial, como ocorre no Brasil.

Fazendo um recorte sobre a desjudicialização na cultura europeia, importa ao presente estudo destacar as explicações da professora Flávia Pereira Ribeiro, explica que:

A Comunidade Europeia publicou a Recomendação 17 em 09 de setembro de 2003, orientando que os Estados Membros promovessem a eficácia da execução conforme os “*princípios orientadores*” apontados naquele documento. Tais princípios têm como referência a execução realizada por intermédio do “agente de execução”, assim conceituado: “*pessoa autorizada pelo Estado para realizar o processo de execução, independentemente do fato dessa pessoa ser empregada ou não pelo Estado*”.

Vários são os países europeus que adotam o sistema desjudicializado de execução, em diferentes níveis e formas: por intermédio de agentes públicos ou privados; com maior ou menor autonomia; com ou sem necessidade de autorização prévia do juiz; tradicionalmente ou mais recentemente, em atenção ao regulamento da Comunidade Europeia, entre outros (Ribeiro, 2022, p. 21)

Feito essa breve contextualização no âmbito do Direito Comparado, passamos a tratar do cenário brasileiro, onde a desburocratização judicial já deu sinais desde a Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável pela Reforma do Judiciário e que introduziu o art. 98, I, na CF/88, criando os Juizados Especiais, órgãos responsáveis pela conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

A desjudicialização no âmbito jurídico refere-se ao processo pelo qual determinados procedimentos e conflitos que tradicionalmente seriam resolvidos no âmbito do Poder Judiciário são transferidos para esferas extrajudiciais, visando à redução da sobrecarga do Judiciário, à celeridade processual e ao aumento da eficiência na prestação jurisdicional. Didier, Braga e Oliveira (2023), abordam que este processo como parte de um movimento amplo de transformação do processo civil, especialmente no contexto da busca por alternativas que desafoguem o Poder Judiciário e promovam maior eficiência na resolução de conflitos.

Os autores ainda enfatizam que a desjudicialização constitui um mecanismo de redistribuição do exercício da jurisdição, ao deslocar parte da responsabilidade pela resolução de conflitos do monopólio estatal para instâncias alternativas, conferindo às partes envolvidas maior autonomia na escolha dos meios de solução de suas controvérsias. Este processo, contudo, não implica a exclusão do Judiciário, mas sim a busca por soluções mais ágeis, menos burocráticas e, em muitos casos, mais especializadas, que possam atender de maneira mais eficaz às demandas específicas das partes.

Tal fenômeno está amparado por diversos dispositivos legais que autorizam e incentivam a resolução de litígios fora dos tribunais: Exemplos incluem a Lei nº 9.307/1996, que regula a arbitragem, permitindo que as partes resolvam litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis sem a necessidade de intervenção judicial; a Lei nº 13.140/2015, que disciplina a mediação como método alternativo de resolução de conflitos, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial; e a Lei nº 11.441/2007, que introduziu a possibilidade de realizar inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais diretamente em cartórios, desde que não haja menores ou incapazes envolvidos, retirando assim tais procedimentos do âmbito exclusivo do Judiciário.

A desjudicialização, portanto, está profundamente enraizada na busca por uma justiça mais acessível e eficaz, promovendo a resolução de disputas de maneira menos formal e mais ágil, sem comprometer a garantia dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A resolução extrajudicial de conflitos no Brasil representa um movimento jurídico e social que visa transferir a resolução de conflitos do âmbito estritamente judicial para instâncias alternativas, de modo a tornar o acesso à justiça mais ágil, menos oneroso e, sobretudo, mais eficaz.

Conforme afirmam Antunes e Wolkmer (2024, p.3):

A cultura jurídica brasileira, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações exclusivas do Estado, vive, na atualidade, profunda crise de acesso à justiça, pois se vê diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo abranger determinados conflitos coletivos específicos. Observa-se um movimento na América Latina, e particularmente no Brasil, de atuação do Poder Judiciário como instância dependente e formalista, não só entravado pela mesma crise que atravessa o Estado e as instituições sociais, como, sobretudo, acionado constantemente a responder – por vezes com limitações ou sem eficácia – conflitos de massa de natureza social e patrimonial. Assim, o Judiciário vem sendo chamado a assumir cada vez mais atribuições, sendo incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e os novos conflitos coletivos. De outra parte, a sociedade periférica brasileira, que vivencia as dificuldades de acesso à justiça, como a impossibilidade de pagar advogados e despesas judiciais, enfatiza o crescimento de novos movimentos sociais, utilizando-se de mecanismos alternativos para resolver os seus conflitos. Nesse sentido, nos conflitos de natureza social, observa-se um movimento de atuação do Poder Judiciário que, ao ser acionado, responde com limitações ou sem eficácia, já que não é capaz de traduzir as diferenças e desigualdades contidas na comunidade. (Antunes e Wolkmer, p.3, 2024).

Portanto, tal processo envolve uma série de medidas legislativas e institucionais destinadas a diminuir a dependência do sistema Judiciário tradicional, promovendo a utilização de métodos como a mediação, arbitragem, conciliação e a ampliação das atribuições dos serviços extrajudiciais, especialmente os cartorários, apresentando-se como uma resposta à crise estrutural do Judiciário brasileiro, caracterizada pelo excesso de demandas judiciais, lentidão processual e custos elevados, o que compromete o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

Historicamente, o Brasil tem adotado um modelo de justiça que privilegia a judicialização dos conflitos, com forte atuação do Estado na resolução de disputas. No entanto, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o direito de acesso à justiça como um direito fundamental (art. 5º, XXXV), abriu espaço para uma interpretação mais ampla desse direito, permitindo que soluções extrajudiciais fossem consideradas formas válidas de acesso à justiça. No entanto, nesse contexto, Soares (2023, p. 64) comenta que:

(...) verificou—se que a proteção conferida pelo inciso XXXV, do art. 5º da CF/88 de que a lei não afastará do controle jurisdicional nenhuma lesão ou ameaça a direito é consagrado como o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional. O qual deve garantir com que a população consiga muito mais do que apenas dirigir uma petição ao judiciário, mas além disso, que tenha ao seu alcance facilidade no acesso às informações, aos meios de ingresso nos tribunais, possibilidade de permanência e alcance de uma resposta à sua demanda. Todavia, essa proteção constitucional não pode mais ser confundida com apenas o acesso ao poder judiciário. O surgimento e a valorização de novas alternativas que também oferecem uma saída adequada aos problemas dos jurisdicionados, e alcançam no contexto fático o efetivo “encontro com a justiça”, também devem ser relacionados à proteção esculpida do texto da constituição federal brasileira. (Soares, 2023, p. 64).

Essa mudança de paradigma foi reforçada por uma série de reformas legislativas, sendo o Novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015) uma das mais significativas, ao estabelecer mecanismos que incentivam a conciliação e a mediação como meios preferenciais de resolução de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º).

O Novo CPC introduziu a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação no início do processo, antes mesmo de se iniciar a instrução processual, em seu art. 334. Essa medida visa proporcionar às partes uma oportunidade efetiva de resolverem seus conflitos de maneira consensual, sem a necessidade de um longo e custoso processo judicial. A figura do mediador e do conciliador foi institucionalizada, com a criação de um cadastro nacional de mediadores e conciliadores, regulamentado pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que confere maior segurança e credibilidade a esses métodos de solução de controvérsias.

Para além da mediação e conciliação, a arbitragem também vem se destacando como um mecanismo relevante para a desjudicialização. Por meio da instituição da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), houve a permissão para que as partes envolvidas em litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis optem por resolver suas controvérsias fora do Judiciário, através de árbitros escolhidos por elas. A arbitragem oferece vantagens significativas, como a celeridade processual e a possibilidade de escolha de árbitros especializados no tema do litígio, o que muitas vezes resulta em decisões mais técnicas e adequadas ao caso concreto (Brasil, 1996).

O Brasil, ao longo dos anos, tem se consolidado como um dos principais países da América Latina em termos de utilização da arbitragem, o que demonstra a crescente confiança na medida. Panizzi (2022, p.65) destaca que:

(...) a arbitragem se demonstra um mecanismo muito mais célere, adequado, específico e menos custoso para a resolução de litígios. Ela possui duas grandes vantagens que são o caráter flexível, já que ela pode ser acordada entre as partes de muitas formas, inclusive na maneira na qual os procedimentos serão feitos, bem como o caráter técnico dos árbitros, na medida em que é possível escolher profissionais a depender do tema do litígio, abrindo mão de árbitros menos experientes ou que não tenham vasta experiência sobre determinado assunto. (Panizzi, 2022, p.65).

A ampliação das atribuições dos cartórios extrajudiciais é outro aspecto crucial que promove a desjudicialização no território Brasileiro: Com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, foi permitida a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais diretamente em cartórios,

sem a necessidade de intervenção judicial, desde que não haja interesse de menores ou incapazes (Brasil, 2007).

O PL 6.204/20149, que é oriundo da tese doutoral da professora Flávia Pereira Ribeiro, traz uma abordagem bastante interessante, a qual cogita uma ampliação das competências dos cartórios brasileiros, os quais passariam a atuar nas execuções civis. Com a palavra a autora do projeto de lei:

A proposta de lege ferenda de atividade jurisdicional executiva a ser realizada por agentes delegados pelo Estado, com garantia de imparcialidade, pode ser uma alternativa muito mais adequada para as execuções fiscais, ainda que em um primeiro momento esse tipo de crédito não esteja englobado no Projeto de Lei 6.204/2019. Por tal proposta, outra deficiência estatal seria sanada, uma vez que os próprios agentes de execução, dotados de sistemas de informação de dados e bens, seriam responsáveis por localizar o devedor e o patrimônio passível de constrição, tornando a execução fiscal, assim, mais útil e eficaz.

O PL 6.204/2019 pode representar um marco significativo na desjudicialização do processo civil, ao propor um modelo inovador que delega aos cartórios a função de atuar nas execuções, ampliando suas competências tradicionais. Essa mudança visa não apenas aliviar a sobrecarga do Judiciário, mas também melhorar a eficiência dos procedimentos executórios, especialmente na localização de devedores e bens.

Segundo estatísticas do Poder Judiciário, em 30 de junho de 2024, havia 83.508.076 processos pendentes (CNJ, 2024). Essa quantidade massiva de processos cria uma verdadeira avalanche sobre os órgãos judiciais, que, apesar de contar com diversos meios tecnológicos para auxiliar na prestação jurisdicional, não possuem recursos humanos suficientes para lidar com a demanda de forma rápida e eficiente. Mesmo com a ajuda da tecnologia, é humanamente impossível julgar tantos processos com a qualidade e a celeridade que os jurisdicionados esperam e merecem.

Em suma, seguiremos com uma premissa, onde fica comprometida (negativamente) *ad eternum* a imagem do Judiciário, contrariando o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16, que faz parte da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), o qual merece ser citado *ipsis literis*:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (Pacto Global, 2019).

A Lei nº 13.140/2015, que regulamentou a mediação, também permitiu que os cartórios realizassem mediações extrajudiciais, ampliando ainda mais o espectro de sua atuação.

A Reforma do Judiciário também impulsionou a criação de políticas públicas voltadas para a solução de conflitos de maneira extrajudicial. A Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, é um exemplo disso. Esta resolução criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), espaços destinados à realização de sessões de mediação e conciliação, tanto pré-processuais quanto processuais. Os CEJUSCs têm se mostrado eficazes na promoção da cultura do acordo e na redução da litigiosidade, ao mesmo tempo em que aproximam o Judiciário da sociedade civil.

Voltando ao cenário internacional, a desburocratização da Justiça tem sido amplamente discutida e promovida como uma medida eficaz para aprimorar a administração da justiça, especialmente em sistemas sobrecarregados. A Convenção de Nova Iorque de 1958, também conhecida como Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, representa um marco significativo ao estabelecer normas para a execução de sentenças arbitrais em diversos países, consolidando a arbitragem como um meio alternativo robusto e confiável de resolução de conflitos fora do Judiciário.

Esta convenção, ratificada por mais de 160 países, reforça a validade das decisões arbitrais, promovendo segurança jurídica e incentivando a resolução extrajudicial de litígios em âmbito internacional. Além disso, a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, adotada pela União Europeia, visa facilitar o acesso à mediação e incentivar sua utilização nos Estados-membros em litígios transfronteiriços.

Tal diretiva promove a mediação como uma ferramenta eficaz para a resolução de disputas civis e comerciais, determinando que os Estados-membros garantam a execução dos acordos resultantes da mediação e que as partes possam recorrer a essa modalidade com segurança jurídica. A diretiva reforça o princípio da autonomia das partes e reconhece a importância de métodos alternativos na desobstrução dos tribunais, contribuindo para a celeridade e eficiência do sistema judicial europeu.

Nos Estados Unidos, a desjudicialização ganhou força com a *Federal Arbitration Act* (FAA), sancionada em 1925 e consolidada ao longo das décadas como um instrumento crucial na validação e execução de acordos arbitrais. A Suprema Corte dos

Estados Unidos, por meio de decisões como “*AT&T Mobility LLC vs. Concepcion*” (2011) e “*Epic Systems Corp. vs. Lewis*” (2018), tem reafirmado a posição da FAA ao favorecer a arbitragem como um mecanismo legítimo e eficaz para a resolução de conflitos, sublinhando a importância de respeitar os acordos firmados pelas partes fora do sistema judicial tradicional.

Essas decisões refletem uma tendência global cada vez mais evidente de reconhecimento e valorização da desjudicialização como uma estratégia eficaz para tornar a justiça não apenas mais acessível, mas também mais ágil e econômica. Além de aliviar a sobrecarga do sistema judiciário, essas práticas promovem uma resolução de conflitos mais rápida e especializada, permitindo que as partes envolvidas busquem soluções fora do âmbito estatal tradicional. Esse movimento desafia e redefine as concepções clássicas de monopólio estatal sobre a resolução de disputas, abrindo espaço para novas formas de mediação e arbitragem que se adaptam melhor às necessidades e particularidades de cada caso.

A desjudicialização, no entanto, não é isenta de críticas. Alguns estudiosos apontam que, ao deslocar a resolução de conflitos para fora do Judiciário, corre-se o risco de enfraquecer o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais, especialmente daqueles mais vulneráveis. Apesar disso, Avelino (2024) diz que a mudança de perspectiva, deixando de lado a figura do “*Judiciário todo poderoso, único e indesejável caminho*”, permite que os seus órgãos se dediquem à solução dos conflitos para os quais a sua atuação é necessária e adequada e, na mesma medida, que deixemos de vislumbrar o acesso à ordem jurídica justa como o acesso a uma única técnica ou a um único sujeito detentor de toda legitimidade para resolver problemas jurídicos, conflituosos ou não.

Existe uma preocupação de que a privatização da justiça, por meio da arbitragem e dos serviços extrajudiciais, possa criar barreiras de acesso para as populações mais pobres, que muitas vezes não têm condições de arcar com os custos desses procedimentos. Ademais, a falta de uniformidade nas decisões proferidas por mediadores, conciliadores e árbitros também é vista como um problema, pois pode gerar insegurança jurídica.

Outro aspecto relevante dessa modificação da ordem do processo civil é a necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos nos métodos alternativos de resolução de conflitos. O sucesso desses mecanismos depende, em grande parte, da qualidade e da formação dos mediadores, conciliadores e árbitros. O CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, estabeleceu diretrizes para a formação desses profissionais, mas ainda há desafios a serem superados, como a padronização dos cursos de capacitação e a

garantia de que todos os profissionais atuem de acordo com os princípios éticos e técnicos que regem essas atividades (Brasil, 2010).

A atuação dos advogados em procedimentos extrajudiciais é essencial, pois eles desempenham um papel fundamental ao adotar uma postura colaborativa, facilitando o diálogo entre as partes e assegurando que todos compreendam plenamente seus direitos e tomem decisões informadas. Essa postura é especialmente relevante no contexto atual, onde a transição de uma cultura litigiosa para uma cultura de consenso é cada vez mais incentivada. Em 2023, conforme Marigheto (2023), o Conselho Federal da OAB aprovou a criação do "Selo Nacional de Desjudicialização", uma iniciativa que visa promover a adoção de métodos consensuais e alternativos de resolução de conflitos por empresas e órgãos públicos. Nesta perspectiva o autor salienta:

De acordo com os dados do estudo Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, em junho de 2020, cerca de 80 milhões de processos tramitavam no Brasil. A iniciativa também tem o intuito de estimular e reconhecer projetos e ações que contribuam para a redução do estoque de processos ativos que aguardam resolução. O projeto cria balizas para sabermos quais são os modelos bem-sucedidos de desjudicialização, e validar, do ponto de vista institucional, essas boas práticas de empresas e do Poder Público, além de estimular o desenvolvimento de mais projetos que tenham por objetivo a redução desse enorme backlog processual (Marigheto, 2023, p. 4).

Em síntese, a desjudicialização no Brasil visa tornar a justiça mais ágil e acessível, reduzindo a quantidade de processos que sobrecarregam os tribunais. Ao promover métodos alternativos, como mediação e arbitragem, busca-se uma resolução de conflitos que seja mais rápida e adaptada às necessidades das partes envolvidas. Para que esse processo seja eficaz, é crucial que os profissionais estejam bem capacitados, garantindo que esses métodos sejam tanto justos quanto acessíveis a todos, mantendo a integridade e a equidade no acesso à justiça. Dessa forma, a desjudicialização contribui para um sistema judicial mais eficiente e inclusivo.

### **3 IMPACTOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA**

Enquanto fenômeno jurídico e social, a desburocratização da ordem processual tem gerado um impacto significativo no acesso à justiça no Brasil, especialmente a partir de marcos legais como a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil de 2015. Ao mesmo tempo que promove a resolução de conflitos em esferas extrajudiciais, essa mudança provoca uma reconfiguração do papel do Estado na administração da

justiça, delegando a terceiros a capacidade de resolver controvérsias de maneira eficaz e em conformidade com os princípios constitucionais.

Em 2017, ao participar do *Seminário Nacional – 10 Anos da Desjudicialização*, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o atual Juiz Auxiliar da Presidência do TJDF, Márcio Evangelista Ferreira da Silva, enfatizou que todos os recursos no âmbito do Judiciário já foram exauridos, tornando necessário recorrer com maior frequência às atividades extrajudiciais (Anoreg, 2017). Neste sentido, um dos principais impactos da desjudicialização no acesso à justiça está na celeridade processual. Tradicionalmente, o sistema judicial brasileiro tem sido marcado por longos e custosos processos, que muitas vezes se arrastam por anos até que uma decisão final seja proferida.

Com a introdução de mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a arbitragem, as partes envolvidas em uma disputa podem resolver seus conflitos de maneira muito mais rápida. O Novo CPC, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, reconhece a mediação e a conciliação como métodos preferenciais para a resolução de conflitos, incentivando sua utilização antes mesmo do início de um processo judicial, o que reduz significativamente o tempo necessário para alcançar uma solução (Brasil, 2015).

Dantas traz um importante caso prático, oriundo da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que guarda liame com o até então contextualizado no presente trabalho:

Celebrou-se acordo entre a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e os Conselhos Regionais de Fiscalização para que as cobranças de suas dívidas ativas não fossem de imediato ajuizadas como execução fiscal, mas apresentadas perante o CEJUSC, na classe de Reclamação Pré-processual (RPP), para que o devedor fosse convidado a participar de sessão de conciliação para solução do conflito.

Caso não obtivesse êxito, a RPP seria enviada para a vara privativa de execução fiscal, no caso, a 6ª Vara da SJRN, convertendo-se a classe para, permita-se a repetição, execução fiscal.

O procedimento está disciplinado na Portaria n. 150/2016, da Direção do Foro da SJRN.

Qual a vantagem no procedimento? OS valores cobrados, em geral, não são altos. Os esquentes trabalham com deságio que chega a 20% do valor. Há facilidade de parcelamento. E conta-se com pessoal do CEJUSC qualificado tecnicamente para a negociação e a boa condução das atividades.

A satisfação é boa, prova que o procedimento, seis anos após a avença, continua a ser utilizado. (Dantas, 2023, p.204).

Em Agosto de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) oficializaram a ampliação do acordo de desjudicialização estabelecido em 2023, contando com a participação do Ministério Público Federal (MPF) e dos Ministérios Públicos (MPs) estaduais. Esse acordo contempla o compartilhamento de dados sobre o desempenho processual dos diversos órgãos do Ministério Público junto

ao STJ, visando apoiar a definição de diretrizes que promovam uma atuação judicial mais eficiente e alinhada à orientação jurisprudencial da corte.

Outro impacto relevante da descentralização da execução penal é a redução dos custos processuais. Beltrão (2016) vai afirmar que os processos judiciais, além de serem demorados, são frequentemente onerosos, tanto em termos de custas judiciais quanto de honorários advocatícios. A mediação e a arbitragem, embora possam ter custos associados, tendem a ser menos dispendiosas no longo prazo, especialmente considerando a economia de tempo e recursos.

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), ao regulamentar a mediação extrajudicial, proporciona às partes uma alternativa acessível, com a possibilidade de resolverem suas disputas sem a necessidade de arcar com as custas judiciais tradicionais. Ademais, a arbitragem, regida pela Lei nº 9.307/1996, oferece às partes a possibilidade de escolherem árbitros especializados, o que pode resultar em decisões mais rápidas e menos sujeitas a recursos, reduzindo ainda mais os custos totais do processo.

Esse processo também contribui para a eficiência do sistema de justiça como um todo. Ao transferir a resolução de conflitos para esferas extrajudiciais, o Judiciário pode concentrar seus esforços em casos mais complexos ou que realmente necessitam de uma intervenção estatal, como questões que envolvem direitos indisponíveis. Essa redistribuição de responsabilidades permite uma melhor alocação dos recursos judiciais, tornando o sistema mais eficiente e capaz de responder de maneira mais adequada às demandas da sociedade (Beltrão, 2016).

O art. 174 do CPC, que institui o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, demonstra o compromisso do legislador em promover uma justiça mais eficaz, ao incentivar a utilização de meios alternativos para a resolução de disputas. Entretanto, aponta Cunha (2020) há preocupação de que a transferência de conflitos para fora do Judiciário possa criar barreiras para as populações mais vulneráveis, que muitas vezes não têm conhecimento ou acesso aos mecanismos extrajudiciais. A mediação e a arbitragem, por exemplo, embora sejam acessíveis em termos de rapidez e custos, podem não estar disponíveis em todas as regiões do país, ou as partes podem não estar familiarizadas com esses métodos, o que pode levar a uma exclusão de fato.

Além disso, a desjudicialização levanta questões sobre a uniformidade das decisões, pois enquanto o Judiciário está vinculado a princípios como o da publicidade e da motivação das decisões, garantindo uma certa previsibilidade e uniformidade, as decisões tomadas em esferas extrajudiciais, como na arbitragem, podem variar significativamente

dependendo dos árbitros escolhidos e das circunstâncias particulares de cada caso (Cunha, 2020).

Embora a Lei de Arbitragem preveja mecanismos para assegurar a imparcialidade e a competência dos árbitros, como a possibilidade de anulação da sentença arbitral em casos de parcialidade ou conflito de interesse (art. 32, Lei nº 9.307/1996), ainda existe o risco de que a falta de uniformidade nas decisões possa gerar insegurança jurídica (Brasil, 1996).

Por outro lado, conforme salienta Pacheco (2018) a autonomia das partes na escolha dos métodos de resolução de conflitos é um aspecto positivo da desjudicialização. A possibilidade de as partes decidirem por métodos alternativos permite que elas tenham um maior controle sobre o processo e sobre a escolha dos profissionais envolvidos, o que pode aumentar a confiança no resultado final.

No entanto, essa autonomia deve ser exercida de maneira informada e com plena consciência das implicações legais, o que nem sempre é o caso, especialmente para partes menos informadas ou representadas. A Lei de Mediação, em seu art. 2º, reforça a importância da autonomia das partes, mas também prevê a necessidade de que as partes sejam devidamente informadas sobre o processo e suas consequências.

A desjudicialização também pode impactar a qualidade das decisões proferidas. Como os métodos extrajudiciais muitas vezes envolvem profissionais especializados na área em disputa, como mediadores e árbitros, é possível que as decisões tomadas sejam mais técnicas e adequadas às especificidades do caso. No entanto, a qualidade dessas decisões depende diretamente da qualificação dos profissionais envolvidos.

A Lei de Mediação estabelece requisitos mínimos para a atuação dos mediadores, e o CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, criou um cadastro nacional de mediadores e conciliadores, visando garantir a capacitação desses profissionais e a qualidade dos serviços prestados. À luz dessa problemática, Sampaio, Rodrigues e Rodrigues (2019) dizem que as técnicas de mediação funcionam como ferramentas cuja observância garante o desenvolvimento de um procedimento de mediação que cumpre, ao final, o escopo maior do método alternativo de resolução de conflito: a pacificação social.

Outro impacto da desjudicialização no acesso à justiça é a questão da confidencialidade. Ao contrário dos processos judiciais, que são em sua maioria públicos, os procedimentos de mediação e arbitragem são geralmente confidenciais. Isso pode ser vantajoso para as partes que desejam manter a privacidade de suas disputas, mas também pode gerar críticas em relação à falta de transparência e ao potencial impacto sobre a

*accountability* das decisões. A Lei de Arbitragem, em seu art. 13, assegura a confidencialidade do procedimento arbitral, mas também permite que as partes decidam sobre a publicidade do caso, o que reforça a autonomia das partes, mas ao mesmo tempo pode limitar a transparência do processo (Sampaio; Rodrigues; Rodrigues, 2019).

Neste aspecto, é notório que a desjudicialização também promove uma mudança cultural na maneira como a sociedade brasileira percebe e resolve seus conflitos. A ênfase em métodos consensuais, como a mediação e a conciliação, incentiva uma cultura de diálogo e cooperação, em detrimento da litigiosidade e do confronto.

Essa mudança é fundamental para a construção de uma sociedade mais pacífica e para a prevenção de conflitos futuros. O Novo CPC, em seu art. 3º, § 3º, afirma expressamente que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Em relação à isso, Pacheco (2018) discorre que:

(...) transformação de uma cultura baseada no litígio, desenvolvida com a evolução da composição dos conflitos ao longo da história, por uma cultura fundada estritamente no consenso entre as partes, que busca a plena efetivação da paz social. Embora a Resolução 125 do CNJ não tenha sido tão efetiva quanto se esperava, pode-se concluir que a ampla difusão dos meios consensuais de solução de conflitos no novo CPC conseguirá desenvolver a construção de uma nova cultura de pacificação social. (Pacheco, 2018, p. 35).

Todavia, a desjudicialização no Brasil tem contribuído para uma Justiça mais acessível e eficiente, ao promover a resolução de conflitos fora do Judiciário. No entanto, esse processo também apresenta desafios, como a garantia de acessibilidade para todos e a manutenção da qualidade e uniformidade das decisões. Embora avance em direção a um sistema mais ágil, é essencial que seja acompanhada de medidas que assegurem justiça e equidade.

Explicam os professores Emerson Borges de Oliveira e Jefferson Aparecido Dias (2017, p. 145): Enfim, a compreensão da atividade jurisdicional como direito fundamental já não mais alcança limite na sua prestação dentro dos limites das leis processuais e com finalidade de se “dizer o direito” por meio de uma sentença.

#### **4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA IMPLEMENTAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO**

A desjudicialização, embora amplamente promovida como uma solução para a sobrecarga do sistema judiciário, enfrenta inúmeros desafios e limitações em sua implementação, os quais precisam ser analisados sob uma perspectiva jurídica detalhada. De acordo com Ornelas e Passos (2023), a principal motivação para a desburocratização é o alívio do Judiciário, transferindo parte da resolução de conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

No entanto, essa mudança de paradigma não ocorre sem obstáculos significativos, que vão desde a resistência cultural até a falta de infraestrutura adequada para a aplicação eficaz desses métodos. A partir desta perspectiva, Ruiz (2017, p. 79) destaca:

O Acesso à Justiça deve ser compreendido, assim, como o acesso obtido, alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça.

Acerca da resistência cultural e institucional, Gonçalves (2021) vai discorrer que historicamente, o sistema jurídico brasileiro foi construído sobre a premissa de que o Estado, através do Poder Judiciário, é o principal responsável pela resolução de conflitos. Esse modelo cria uma cultura de litigiosidade, onde as partes tendem a recorrer ao Judiciário como primeira opção para resolver seus litígios.

A mudança para uma cultura de mediação e conciliação exige um esforço contínuo de educação e conscientização tanto dos cidadãos quanto dos operadores do direito. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) busca incentivar essa mudança ao estabelecer a mediação e a conciliação como métodos preferenciais de solução de conflitos, mas a resistência cultural ainda persiste (Gonçalves, 2021).

A falta de infraestrutura e de profissionais qualificados também representa uma limitação significativa para a implementação eficaz da desjudicialização. Para que a mediação, a conciliação e a arbitragem sejam alternativas viáveis ao Judiciário, é necessário que existam centros adequados para a realização desses procedimentos, além de mediadores, conciliadores e árbitros devidamente capacitados.

O CNJ, conforme já discutido, por meio da Resolução nº 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, que prevê a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). No

entanto, afirma Santos (2018) implantação e manutenção desses centros em todo o território nacional ainda enfrentam desafios logísticos e orçamentários, especialmente em regiões mais remotas ou menos desenvolvidas.

Outro obstáculo é a desigualdade de acesso aos mecanismos extrajudiciais, conforme discutem Fraga e Oliveira (2022) embora a desjudicialização tenha como objetivo tornar a justiça mais acessível, existe o risco de que as populações mais vulneráveis não consigam usufruir plenamente dessas alternativas. Em muitas áreas, especialmente nas regiões mais pobres ou rurais, o acesso à mediação ou à arbitragem pode ser limitado pela falta de informação, pela ausência de infraestrutura local ou pelos custos envolvidos.

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (NCPC) tentam mitigar esse problema ao prever a gratuidade da mediação para aqueles que não podem arcar com os custos, mas, na prática, salienta Tonin (2019) a implementação dessa garantia enfrenta desafios, particularmente em contextos onde os recursos públicos são escassos. Além disso, há uma carência de profissionais qualificados e uma infraestrutura adequada para garantir que essas medidas sejam efetivamente acessíveis e que a qualidade das resoluções não seja comprometida

Outro desafio relevante é a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito. Souza (2021) ressalta que advogados, juízes, promotores e outros profissionais jurídicos estão acostumados a atuar dentro do sistema judicial tradicional, e a transição para uma cultura de resolução consensual de conflitos requer uma mudança significativa na forma como esses profissionais abordam as disputas. A OAB tem promovido cursos e treinamentos voltados para a mediação e arbitragem, visando preparar os advogados para atuarem nesse novo contexto.

A falta de clareza normativa também representa um obstáculo para a desjudicialização. Embora existam leis específicas que regulam a mediação, a conciliação e a arbitragem, a aplicação desses dispositivos ainda enfrenta dificuldades em termos de interpretação e integração com outras normas jurídicas. A falta de jurisprudência consolidada sobre determinados aspectos dos métodos extrajudiciais pode gerar incertezas e controvérsias, especialmente em casos mais complexos ou que envolvem múltiplas jurisdições (Souza, 2021).

Neste segmento, a desjudicialização também enfrenta o desafio de se adaptar às novas demandas da sociedade, especialmente no contexto de avanços tecnológicos e mudanças nas formas de interação social. Lima (2024) afirma que a digitalização de processos e a implementação de plataformas online para a mediação e a arbitragem representam novas

oportunidades para tornar a justiça mais acessível, mas também introduzem novos desafios em termos de segurança, privacidade e regulamentação. O NCPC prevê a utilização de meios eletrônicos para a realização de audiências de conciliação e mediação, mas a implementação dessas tecnologias de maneira eficaz e segura ainda requer investimentos e regulamentação adicional. Neste aspecto Lima, 2024, p. 49 contribui ainda que:

A judicialização também incorre em custos operacionais do Judiciário, e isso inclui os custos diretos, associados à administração da justiça, como salários de juízes, advogados, funcionários do tribunal, aluguel de instalações, tecnologia da informação, materiais de escritório e outros gastos operacionais. Nessa perspectiva, uma análise eficaz dos custos operacionais visa garantir que esses recursos sejam utilizados de maneira eficiente, não havendo desperdícios.

Em vista disso, a desjudicialização oferece uma resposta promissora para muitos dos problemas enfrentados pelo sistema judicial brasileiro, mas sua implementação não está isenta de desafios significativos. Esses desafios incluem a resistência cultural, a falta de infraestrutura, a desigualdade de acesso, a falta de uniformidade nas decisões, a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito, e a adaptação às novas demandas tecnológicas. No entanto, para que a desjudicialização atinja seu pleno potencial, é necessário um esforço coordenado de todos os atores envolvidos no sistema de justiça, bem como a adoção de políticas públicas que garantam a equidade, a transparência e a eficácia desses métodos alternativos de resolução de conflitos.

O Recurso Extraordinário n. 860.631 questionava a decisão do TRF 3ª Região (São Paulo) que considerou válida a lei 9.514/1977, a qual autorizou a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em função de um devedor que atrasou as parcelas do financiamento. No RE, publicado em 14 de fevereiro de 2024, questionou-se tal retomada, sem que houvesse uma decisão judicial que autorizasse, ou seja, feita somente em cartório. O recurso tentou de impedir o leilão, mas foi denegado por maioria (8 x 2), com voto prevalecente do Ministro Luiz Fux e sendo vencidos os ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 982. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.514/1997. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NOS CONTRATOS DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONFIRMA A VALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXIII, XXV, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PROCEDIMENTO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS

O caminho para um Judiciário mais efetivo e eficiente passa pela estrada da desjudicialização, onde destacamos o PL 6.204/2019, que amplia a competência dos cartórios e tem a capacidade de descongestioná-lo. Só assim, conseguiremos atingir efetivamente as Metas Nacionais do Poder Judiciário 2024, onde citamos a meta 1, cujo objetivo é de julgar mais processos que os distribuídos (todos os seguimentos). Sigamos com as lições da professora Flávia Ribeiro:

Por fim, importante registrar que, conforme se extrai do Anuário publicado pelo Instituto de Protestos (“Cartório em Números”). Edição 2020, relativo ao exercício de 2019, 67,9% dos títulos privados protestados foram pagos, o que significa dizer que 2/3 dos títulos inadimplidos foram recuperados em um prazo de 12 meses, em um valor total de R\$ 18.706.062.717,53 (dezoito bilhões, setecentos e seis milhões, sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos). Esses números não podem passar despercebidos. Vale notar que no mesmo período a efetividade dos processos executivos judiciais cíveis, segundo o “Justiça em Números” do CNJ, foi de 17,6%. (Riberio, 2022, p. 242).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A jornada de investigação sobre os caminhos e impactos da desjudicialização no sistema jurídico brasileiro não para por aqui. A continuidade de meios de desjudicialização sérios denotam alternativas eficientes aos jurisdicionados e cooperam para que o Judiciário se torne mais dotado de qualidade e eficiência.

A pesquisa revelou que a desjudicialização, ao transferir a resolução de conflitos para esferas extrajudiciais, como a mediação, conciliação e arbitragem, oferece uma alternativa promissora à tradicional via judicial.

Para além de tais caminhos, o PL 6.204/2019 se mostra com uma ideia promissora e efetiva no combate ao descongestionamento judicial (sem mitigar o livre acesso) e possibilitar uma justiça mais célere e eficiente.

A desjudicialização deve ser vista como um fenômeno dinâmico, que exige atualização constante e uma abordagem interdisciplinar, um desafio que não se limita a uma análise técnica do sistema jurídico, mas propõe uma reflexão mais ampla sobre o papel da justiça em uma sociedade em transformação.

O presente estudo não tem a pretensão de esgotar a temática; ao contrário visa humildemente contribuir com futuras pesquisas sobre o tema. Sigamos com os debates.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Grasielle Costa Tiscoski; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: uma ponte de aproximação entre a comunidade e a Justiça Restaurativa. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 12, n. 1, 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). (2017) **Seminário nacional celebra sucesso dos 10 anos da lei de desjudicialização**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/seminario-nacional-celebra-sucesso-dos-10-anos-da-lei-de-desjudicializacao/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira **O fenômeno da desjudicialização e as razões para a busca por soluções autocompositivas**. ConJur, (2024). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/fenomeno-da-desjudicializacao-e-razoas-para-busca-por-solucoes-autocompositivas/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BELTRÃO, Helio. Desburocratização, descentralização e liberdade: a aterrissagem no Brasil real. **Revista de direito administrativo**, v. 273, p. 491-501, 2016.

BRASIL (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em : 26 Ago de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 26 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2024). **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 01 set. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020.

DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. **Processo Civil Pragmatista Democrático: adequada metodologia para solução de conflitos**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2023.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Acesso À Justiça E Desjudicialização Das Questões Relativas À Guarda, Visitação E Pensão Alimentícia De Menores De Idade: o papel das serventias extrajudiciais de Rondônia. **Revista de Direito Notarial**, v. 4, n. 2, 2022.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Justiça em transição: pela edificação de um novo sistema de administração da justiça no Brasil**. Editora Dialética, 2021.

JUSTICE OF THE SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **AT&T Mobility LLC v. Concepcion**, 563 U.S. 333 (2011). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/563/333/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; DIAS, Jefferson Aparecido. **Jurisdição civil, ativismo e ordem econômica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ORNELAS, Renato Passos; PASSOS, Fernando. O exercício do poder judicante das agências reguladoras na governança e desjudicialização de conflitos. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos**, v. 1, n. 1, p. 40-60, 2023.

PACHECO, Rodrigo da Paixão. Desjudicialização: conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 23, 2018.

PANIZZI, Raphael Taucei. **Desjudicialização da execução através da Arbitragem**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3ª ed. – Curitiba: Juruá, 2022.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUA Anais de Artigos Completos - 79C-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

SAMPAIO, Beatriz Magrani; RODRIGUES, Luis Claudio Rocha; RODRIGUES, Natasha Benevides. A importância dos meios consensuais de resolução de conflitos judiciais e o acesso à justiça. V **Seminário Internacional Sobre Direitos Humanos Fundamentais**, p. 92. 2018.

SOUZA, Cláudio Daniel de. **Justiça restaurativa e sistema penal: a experiência da Cidade Autônoma de Buenos Aires, críticas e perspectivas para o Brasil**. Editora Thoth, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Ministério Público Federal e MPs estaduais aderem ao acordo de desjudicialização entre STJ e CNMP**. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/13082024-Ministerio-Publico-Federal-e-MPs-estaduais-aderem-ao-acordo-de-desjudicializacao-entre-STJ-e-CNMP.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Epic Systems Corp. v. Lewis**, 584 U.S. (2018). Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-285\\_q811.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-285_q811.pdf). Acesso em: 26 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2024) **Recurso extraordinário com repercussão geral. Tema 982**. Direito constitucional, civil e processual civil. Lei 9.514/1997. Cláusula

de alienação fiduciária em garantia nos contratos do sistema de financiamento imobiliário. Acórdão recorrido que confirma a validade da execução extrajudicial. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20860631](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20860631) Acesso em: 01 Set de 2024.

TONIN, Mauricio Morais. **Arbitragem, mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o poder público**. Almedina Brasil, 2019.